



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108023-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairinque, em que é agravante ANDRÉ LUIZ DE SOUZA LIMA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 50042
AGR. INSTR.: 2108023-35.2025.8.26.0000
COMARCA: MAIRINQUE (1ª VARA)
JUIZ PROLATOR: CAMILA MOTA GIORGETTI
AGTE.: ANDRÉ LUIZ DE SOUZA LIMA
AGDO.: BANCO BRADESCO S.A.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu o desbloqueio do valor penhorado referente a plano de previdência e fundo de aposentadoria do agravante (R\$ 21.407,40). Manutenção. Verbas que não possuem caráter alimentar enquanto a parte não se utiliza exclusivamente de seus rendimentos para sua sobrevivência Hipótese em que planos de previdência não são abrangidos pela impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC. **DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo banco credor, em face da decisão de fls. 636/637, que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de desbloqueio do valor penhorado referente a plano de previdência e fundo de aposentadoria do agravante (R\$ R\$ 21.407,40).

O agravante requer a modificação da decisão. Alega, em síntese, que os valores em questão estariam protegidos pela impenhorabilidade.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem apresentação de contraminuta, encontrando-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Sem razão o recorrente.

A interlocutória proferida pelo juízo de primeiro grau avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à questão o justo deslinde que se impõe.

De fato, nos termos do art. 1º da Lei Complementar 109/2001, *“o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do artigo 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar”*.

O site oficial da Superintendência de Seguros Privados Susep

conceitua o VGBL e o PGBL da seguinte maneira: “*VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) são planos por sobrevivência (de seguro de pessoas e de previdência complementar aberta, respectivamente) que, após um período de acumulação de recursos (período de diferimento), proporcionam aos investidores (segurados e participantes) uma renda mensal - que poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou um pagamento único. O primeiro (VGBL) é classificado como seguro de pessoa, enquanto o segundo (PGBL) é um plano de previdência complementar.*”

Ainda, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cumpre ao magistrado aferir, por meio da análise do caso concreto, a viabilidade ou não da penhora dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar.

À luz de tal entendimento, a jurisprudência desta C. Câmara tem sido firme no sentido de aplicar a regra da impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC somente à pensão recebida pela parte executada essencialmente necessária ao seu sustento e não ao valor que é periodicamente depositado, com o intuito de gerar pagamento de renda mensal no futuro. Neste sentido:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Penhora de ativos em conta de previdência complementar dos executados. Impenhorabilidade que deve ser aferida casuisticamente, mediante exame da necessidade de utilização do saldo pelo participante e sua família. Admissibilidade na hipótese. Ausência de comprovação de natureza alimentar do saldo. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2292595-05.2020.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2021; Data de Registro: 23/02/2021)

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Recursos aplicados em conta de previdência privada não possui caráter alimentar. Verba não abrangida pela impenhorabilidade de que trata o artigo 833, incisos IV, do CPC. Precedentes. Eventual impenhorabilidade que pode ser elidida nos casos de comprovação de caráter alimentar da verba. Aferição que deve ser realizada à luz do caso concreto. Caráter alimentar inexistente na hipótese. Ausência de comprovação. Cabimento da penhora. RECURSO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2055975-41.2021.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da

Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2021; Data de Registro: 29/04/2021).

Portanto, inexistindo prova de que saldo do fundo de aposentadoria indicado é estritamente necessário à imediata subsistência digna da parte devedora, deve ser autorizada sua penhora, pois integra o patrimônio do executado e não encontra proteção no artigo 833 do CPC.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

Assim, aplica-se o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

Estando suficientemente motivada, ratifico os fundamentos da r. decisão recorrida, aliados ao agora lançados, para o fim de mantê-la.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO